

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.710, DE 2007**

Altera a pena do art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado IBSEN PINHEIRO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em apreço tem por objetivo aumentar a pena privativa de liberdade cominada ao tipo de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B), que hoje é de reclusão de um a oito anos e multa, para reclusão de dois a doze anos, e multa. A finalidade da majoração da pena é a equiparação da sanção desse crime ao delito de corrupção passiva doméstica.

Através da Mensagem nº 51/2007, o Poder Executivo justifica sua proposta rememorando que a Lei nº 10.763/03 modificou a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva, que passou a ser de 2 a 12 anos sem, contudo, prever a alteração do art. 337-B, que permaneceu com a pena prevista anteriormente.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa não há reparos a serem feitos.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição merece prosperar. De fato o lapso evidenciado contraria a sistematização normativa e o compromisso internacional assumido pelo Brasil na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Além do mais, nada justifica que o crime de corrupção ativa e passiva tenham pena diferente da prevista para corrupção ativa em transação comercial internacional.

Finalmente não é demais registrar o art. 3º da Convenção supra citada, que diz que “a corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição”.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 7.710/07 e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado IBSEN PINHEIRO  
Relator